



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600055-64.2024.6.19.0084 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

RECORRENTES: FÉ, TRABALHO E HUMILDADE [PP / REPUBLICANOS / MDB / PL / AVANTE / PRD / PRTB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / PSD] - NOVA IGUAÇU - RJ, EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA

Advogados dos RECORRENTES: BRUNO BADARO VIEIRA DE OLIVEIRA - RJ258409, ROSANA MOURA DOS SANTOS - RJ206764, GABRIEL DO CARMO DA CRUZ SOUSA - RJ232286, ANDRESSA SILVA DE LIMA - RJ244434, THAIS DE OLIVEIRA COUTINHO - RJ217954, GISELLY SILVA CAETANO - RJ227047, JOAO GABRIEL FERREIRA WON HELD GONCALVES DE FREITAS - RJ184168, RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA - RJ209069, LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS - RJ164282, VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176

RECORRIDO: MARCELO FERNANDES LOUREIRO

Advogados do RECORRIDO: JULIANA CORRENTE DEMETRI GONCALVES MARTINS - RJ242805, ALEXANDRE SANDIM SIQUEIRA - RJ171821, RENATO DA SILVA MARTINS - RJ176813, JAIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ242525

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE *FAKE NEWS*. MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Recurso interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em representação e deixou de aplicar multa ao representado por propaganda eleitoral negativa, realizada por meio da divulgação de informação sabidamente inverídica em rede social, por entender que somente seria aplicável



em caso de anonimato,

2. Cinge-se a controvérsia em aferir se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, ao caso em análise.

3. A Resolução TSE n. 23.610/2019, recentemente atualizada pela Resolução n. 23.732/2024, no art. 9º-C, proíbe a utilização de qualquer conteúdo manipulado para difundir informações sabidamente inverídicas, quando estas têm o potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. O art. 9º-H, da mesma Resolução, autoriza expressamente a aplicação da multa prevista no art. 57-D aos conteúdos que violem o art. 9º-C, caput. Desde as eleições de 2022, o TSE fixou o entendimento de que a multa prevista no art. 57-D não se restringe aos casos de anonimato. Precedentes dos Regionais.

4. Ofensa ao art. 9º-C, da Resolução TSE n. 23.610/2019. Divulgação de informações inverídicas, conforme reconhecido na sentença. Aplicabilidade da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/97. Previsão expressa do art. 9º-H da Resolução TSE n. 23.610/2019. Precedentes do TSE e dos Regionais.

5. Provimento do recurso para aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “**Fé, Trabalho e Humildade**” e por **Eduardo Reina Gomes de Oliveira** contra a sentença proferida pelo Juízo da 84ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação por estes oferecida em face de **Marcelo Fernandes Loureiro**, por propaganda eleitoral negativa, realizada por meio da divulgação de suposta notícia falsa, com fundamento nos arts. 9º e 9º-C, da Res. TSE n. 23.610/19.

Em sentença (id. 32400731) a magistrada de primeiro grau entendeu que “*não sendo possível com razoável segurança concluir pela fidedignidade da informação, deve ser considerada desinformação, havendo risco de confusão ao eleitor, conduta vedada pelo artigo 9º,*



passível de retirada na forma do parágrafo 1º, artigo 38 da Resolução TSE 23.610/19. O uso e inteligência artificial tem probabilidade muito alta, de 91,23%, e não contém a informação neste sentido, como previsto no artigo 9ºB da Resolução 23.610/19. Por outro lado, verifico que foi usada apenas na narração o texto e que tom aterrorizante”.

Julgou, assim, parcialmente procedentes os pedidos, deixando de aplicar a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, por considerá-la aplicável somente aos casos em que haja anonimato.

Inconformados, os representantes interpuseram recurso de id. 32400736.

Em suas razões, argumentam ser plenamente possível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97 ao caso, pois também poderia ser *“direcionada àqueles que extrapolem os limites da liberdade de pensamento”*.

Sustentam que *“a remoção do vídeo é medida que acaba por apenas abrandar os efeitos maléficos de uma postagem com conteúdo falso, mas em nada desestimula o responsável a repetir o mesmo ato. Em contrapartida, a fixação de multa tem caráter claramente pedagógico em situações como esta, já que, se a cada postagem com conteúdo falso e de desinformação o responsável tiver prejuízo pecuniário, certamente no futuro adotará precaução maior para que isso não se repita”*.

Aduzem que *“o artigo 9º-H da Resolução acima mencionada expressamente diz que em casos como o presente – onde há a divulgação de conteúdo sabidamente falso – não há impeditivo para aplicação da multa prevista no artigo 57-D da Lei 9504/1997”*.

Requerem a reforma da sentença para que seja aplicada multa.

Contrarrazões apresentadas em id. 32400739, nas quais afirma que *“os representantes tentam fazer uma interpretação extensiva do diploma legal, a fim incluir na conduta passível de multa a publicação de desinformação com ou sem anonimato. Para os Representantes, a multa prevista no §2º do Art. 57-D seria direcionada “àqueles que extrapolem os limites da liberdade de pensamento.”*

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em id. 32402953, no qual opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.



Cinge-se a controvérsia em aferir se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, ao caso em análise.

A magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral irregular ante a divulgação de *fake news*, deixando de aplicar a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, por entender incabível a sua aplicação a casos em que não tenha existido anonimato.

Os recorrentes argumentam que a multa prevista no art. 57-D é plenamente aplicável ao caso em comento.

Assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, vejamos o que dispõe o art. 57-D da Lei n. 9.504/97 quanto à liberdade de manifestação na internet:

“Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.”

Apesar de o referido artigo tratar do anonimato na propaganda eleitoral, a Resolução TSE n. 23.610/2019, recentemente atualizada pela Resolução n. 23.732/2024, no art. 9º-C, proíbe a utilização de qualquer conteúdo manipulado para difundir informações sabidamente inverídicas, quando estas têm o potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. Vejamos:

“Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)”. (Grifos não originais).

E o art. 9º-H da mesma Resolução autoriza expressamente a aplicação da multa prevista no art. 57-D aos conteúdos que violem o art. 9º-C, caput, observemos:

Art. 9º-H A remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)”. (Grifos não originais).



Nota-se que a legislação veda expressamente a utilização de propaganda eleitoral que veicule fatos sabidamente inverídicos e permite a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/97.

Trata-se de um mecanismo legal que busca combater a desinformação, especialmente nas plataformas digitais, onde a disseminação de conteúdos falsos ocorre de maneira acelerada e em larga escala.

Antes mesmo das alterações legislativas, desde as eleições de 2022, o TSE fixou o entendimento de que a multa prevista no art. 57-D não se restringe apenas aos casos de anonimato. Vejamos:

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.

2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news.

3. Recurso Inominado desprovido.”

(TSE. Recurso na Representação nº060175450, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2023).

Os Regionais seguem o referido entendimento:

“ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ACOLHIDA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FAKE NEWS. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

1. É ônus que recai ao recorrente trazer no recurso as razões que entende impor à reforma da sentença recorrida, estabelecendo-se, assim, a dialeticidade, situação que ora se verifica. Preliminar rejeitada.



2. *A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Constituição Federal permite ao candidato e a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente na internet, em matéria político-eleitoral, desde que não venha a ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º).*

3. *Hipótese em que os fatos trazidos na mensagem objeto da representação consiste em notícia inverídica, restando manifesta a irregularidade da propaganda*

4. *A partir das Eleições de 2022, a Corte Superior Eleitoral assentou novo entendimento quanto à interpretação do dispositivo que proíbe a divulgação de propaganda de conteúdo inverídico, em especial no tocante à possibilidade de ser aplicada sanção à transgressão em tela: O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. (Recurso na Representação nº060175450, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2023)*

5. *Na linha da atual orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, que veio a se firmar, inclusive, posteriormente à edição da Súmula TRE-PE nº 7, impõe ser aplicada, individualmente, aos Representados a sanção prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.*

6. *Recurso não provido.”*

(TRE/PE. RECURSO ELEITORAL nº060030983, Acórdão, Des. Rogério De Meneses Fialho Moreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 08/10/2024).
(Grifos não originais).

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE FALAS. MULTA APLICADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Lorena Vasques Silveira contra acórdão que manteve a aplicação de multa de R\$ 15.000,00, por veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo inverídico, em violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97. A



embargante sustenta omissão e erro essencial no acórdão quanto à interpretação do referido dispositivo legal, alegando que a descontextualização de falas não justificaria a sanção imposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve omissão no acórdão quanto à interpretação do art. 57-D da Lei nº 9.504/97; (ii) analisar se a descontextualização de falas veiculadas em propaganda eleitoral configura infração apta a justificar a sanção aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, possuem caráter integrativo, sendo cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, não podendo ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão ou modificar o julgado.

Não se verifica omissão no acórdão embargado, pois este analisou de forma clara e fundamentada a conduta da embargante, que ao distorcer a fala de adversário político induziu o eleitorado ao erro, comprometendo a integridade do processo eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica quanto à caracterização da veiculação de fake news ou informações distorcidas como grave infração à legislação eleitoral, justificada a imposição de sanções, nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

A liberdade de expressão, embora protegida constitucionalmente, encontra limites na preservação da normalidade e legitimidade do processo eleitoral, sendo vedada a disseminação de informações falsas ou descontextualizadas, sobretudo em relação a temas de impacto eleitoral relevante, como a privatização de serviços essenciais.

A descontextualização de falas do adversário político sobre a privatização do SUS configura desinformação capaz de influenciar negativamente o eleitorado, o que justifica a imposição da multa aplicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: A descontextualização de falas veiculadas em propaganda eleitoral pode configurar infração ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97, justificando a aplicação de sanção.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à modificação do julgado desfavorável à parte.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-D; Código Eleitoral, art. 275. Jurisprudência relevante citada: TSE, Acórdão nº 0601071-65, Rel. Min. Jorge



Mussi, j. 18.10.2020.

(TRE/ES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n°060010692, Acórdão, Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/10/2024). (Grifos não originais).

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS). REDE SOCIAL INSTAGRAM. CONTEÚDO DESCONTEXTUALIZADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a Representação Eleitoral, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por prática de propaganda eleitoral negativa consubstanciada na veiculação de desinformação (fake news) por meio de postagem em rede social.

O recorrente alega que a postagem configurava exercício de sua liberdade de expressão no âmbito da crítica política, sem intenção de gerar desinformação ou afetar a lisura do pleito eleitoral, e pleiteia a reforma da sentença para cancelamento da multa.

A parte recorrida defende a manutenção da sentença, argumentando que a postagem veiculava informações inverídicas com potencial de afetar a integridade do processo eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a postagem constitui propaganda eleitoral negativa, ultrapassando os limites da liberdade de expressão; e (ii) saber se houve prática de desinformação com potencial de comprometer a lisura do pleito eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A liberdade de expressão, consagrada na Constituição Federal, não é absoluta e não pode ser utilizada como justificativa para disseminação de informações falsas ou descontextualizadas que possam comprometer a integridade das eleições.

Conforme previsto no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, é vedada a utilização de conteúdos manipulados ou descontextualizados para difundir fatos inverídicos, com potencial para afetar o equilíbrio do pleito eleitoral.

A decisão de primeira instância foi baseada em provas que demonstram a distorção do evento relatado na postagem, configurando prática de desinformação.



A jurisprudência do TSE reconhece a possibilidade de imposição de multa pela veiculação de desinformação, como exposto no precedente TSE - Rp: 06017545020226000000, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que aplicou multa ao recorrente.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - Rp: 06017545020226000000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 28/03/2023.

(TRE/PE. RECURSO ELEITORAL nº060022418, Acórdão, Des. Filipe Fernandes Campos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2024). (Grifos não originais).

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FAKE NEWS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O recurso inominado foi interposto contra a sentença da 20ª Zona Eleitoral de Crateús/CE, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

1.2. Na sentença de primeiro grau, o juízo entendeu que a publicação feita pelo representado, nas redes sociais, estava nos limites da liberdade de expressão, consistindo em interpretação de fatos sobre a participação de servidores municipais em evento eleitoral.

1.3. Os recorrentes alegaram que as publicações veicularam desinformações com o objetivo de prejudicar suas candidaturas.

1.4. O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso, argumentando que as declarações extrapolaram o âmbito da crítica política, configurando a divulgação de fatos inverídicos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: (i) saber se as declarações feitas pelo representado configuraram abuso da liberdade de expressão, ao divulgar



desinformações (fake news); (ii) saber se o conteúdo veiculado tinha o propósito de prejudicar a imagem dos candidatos recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A análise das publicações feitas pelo recorrido demonstra que as declarações não estavam respaldadas por qualquer prova concreta, tratando-se de meras suposições que deslegitimaram a candidatura dos recorrentes.

3.2. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão, mas tal direito não é absoluto, devendo ser sopesado com o respeito à honra e à imagem dos envolvidos, especialmente em se tratando de desinformações durante o período eleitoral (CF, art. 5º, X).

3.3. A divulgação de fatos sabidamente inverídicos com o intuito de influenciar negativamente o eleitorado caracteriza propaganda eleitoral irregular, conforme o disposto na Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 9º-D, § 5º.

3.4. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já consolidou que a difusão de fake news nas eleições pode ser reprimida, especialmente quando o conteúdo tenha potencial de influenciar o resultado do pleito (TSE - AgRg-REspe nº 0603978-53/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 06/12/2021).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau, julgando procedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

4.2. Determinada a exclusão dos conteúdos das redes sociais do representado, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento.

Tese de julgamento:

"A veiculação de fatos sabidamente inverídicos, sem lastro probatório, durante o período eleitoral, ultrapassa os limites da liberdade de expressão, configurando a prática de propaganda eleitoral irregular." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, X. Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 9º-D, § 5º.

(TRE/CE. RECURSO ELEITORAL nº060022242, Acórdão, Des. GLEDISON MARQUES FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/10/2024). (Grifos não originais).

Sendo assim, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97 aos casos de disseminação de *fake news*.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para aplicar a multa pela prática de propaganda eleitoral irregular na internet, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, fixando-a no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Rio de Janeiro, 11/12/2024

Desembargador RAFAEL ESTRELA NÓBREGA



Assinado eletronicamente por: RAFAEL ESTRELA NOBREGA 12/12/2024 19:45:19
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600055-64.2024.6.19.0084